

PARECER JURÍDICO

Barueri-SP, 24 de fevereiro de 2026.

SOLICITANTE: DIRETORIA ADMINISTRATIVA – CIOESTE

**ASSUNTO: ELABORAÇÃO DE PARECER PARA FINS DE SINTETIZAR A
NOTA TÉCNICA APRESENTADA PELO ESCRITÓRIO QUEIROZ
ADVOGADOS.**

I.RELATÓRIO:

A presente análise tem por objetivo sintetizar e explicar, de forma clara e acessível, as conclusões contidas na Nota Técnica que interpreta a Lei Federal n.º 15.326/2026, a qual alterou significativamente a legislação educacional brasileira, particularmente no que concerne ao enquadramento dos profissionais que atuam na educação infantil. O documento original constitui um parecer jurídico técnico emitido em resposta a consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo – CIOESTE, buscando esclarecer os limites e a correta aplicação da referida legislação.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II. PARECER JURÍDICO:

II.1 DA QUESTÃO CENTRAL

A Lei Federal n.º 15.326/2026 introduziu modificações em duas legislações fundamentais do sistema educacional brasileiro. Primeiramente, alterou a Lei Federal n.º 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), incluindo disposição que define expressamente quem deve ser considerado professor da educação infantil. Secundariamente, modificou a Lei Federal n.º 11.738/2008, que estabelece o piso salarial dos profissionais do magistério público, incluindo nesta categoria os professores da educação infantil.

Não obstante a clareza aparente da legislação, surgiu divergência interpretativa quanto ao alcance e aos limites dessa nova definição. A União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME emitiu nota técnica propondo uma interpretação mais ampla e irrestrita do conceito de professor da educação infantil. A Nota Técnica ora analisada, contudo, apresenta posicionamento diverso, fundamentado em rigorosa análise jurídica dos textos legais.

II.2 DA ANÁLISE JURÍDICA

- **Dos Critérios para Enquadramento na Carreira do Magistério**

A Lei Federal n.º 15.326/2026 não estabeleceu uma definição ampla e irrestrita para os profissionais considerados professores da educação infantil. Ao contrário, o texto legal mantém expressões limitativas que restringem o alcance da norma. Especificamente, a lei determina que são considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, apenas aqueles que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Primeiro, o profissional deve exercer função docente, isto é, deve atuar diretamente no processo de ensino-aprendizagem com as crianças educandas. Não se trata, portanto, de qualquer profissional que trabalhe em ambiente escolar ou educacional, mas especificamente daquele que realiza atividade de docência.

Segundo, o profissional deve possuir formação específica, qual seja, formação no magistério ou em curso de nível superior reconhecido. Esta exigência garante que apenas profissionais devidamente qualificados sejam enquadrados na carreira do magistério, evitando equiparações indevidas com outros profissionais que atuam no ambiente educacional.

Terceiro, e não menos importante, o profissional deve ter sido aprovado em concurso público. Este requisito é essencial e não comporta interpretação extensiva. A aprovação em concurso público destinado especificamente ao cargo de professor da educação infantil é condição *sine qua non* para o enquadramento na carreira.

A inclusão, no texto legal, da expressão "independentemente da designação do cargo que ocupam" não altera a natureza restritiva desses requisitos. Tal expressão visa apenas esclarecer que o enquadramento na carreira do magistério não depende da nomenclatura específica do cargo, mas sim do cumprimento dos critérios materiais acima descritos. Não se trata, portanto, de autorização para que profissionais que não atendam aos requisitos sejam enquadrados por mera redesignação administrativa.

Este entendimento encontra respaldo na Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Assim, a simples mudança de designação de cargo, sem aprovação em concurso específico, não pode resultar em enquadramento em carreira diversa.

- **Da Não Retroatividade da Lei**

Questão igualmente importante abordada pela Nota Técnica diz respeito à retroatividade das disposições da Lei Federal n.º 15.326/2026. Especificamente, discute-se se a lei teria efeito sobre o período de calamidade pública, compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, e se geraria direitos a pagamentos retroativos ou benefícios financeiros relativos àquele período.

A conclusão é firme: a Lei Federal n.º 15.326/2026 não retroage. Seus efeitos aplicam-se apenas a partir de sua vigência, não afetando situações jurídicas consolidadas ou direitos já definidos sob a legislação anterior. Este princípio encontra fundamento no

Decreto-Lei n.º 4.657/1942, conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece as regras de aplicação temporal das normas jurídicas no ordenamento brasileiro.

Consequentemente, não há que se falar em direito a benefícios financeiros retroativos, nem em aplicação da Lei Complementar Federal n.º 226/2026 (que disciplina questões fiscais do período de calamidade) à matéria em análise. Os profissionais que atuavam na educação infantil durante o período de calamidade pública não adquirem, pela nova lei, direitos a remunerações ou benefícios referentes àquele período, pois a lei não retroage.

- **Da Implementação Descentralizada**

A Lei Federal n.º 15.326/2026 estabelece, em seu artigo 4º, que suas disposições serão regulamentadas por ato do Poder Executivo do ente responsável por sua implementação. Isto significa que cada ente federativo – estados e municípios – possui competência para regulamentar e implementar a lei conforme suas realidades específicas, suas estruturas administrativas e suas necessidades locais.

Portanto, eventuais questionamentos sobre a implementação prática da lei, bem como sobre a aplicação de seus dispositivos em situações concretas, devem ser dirigidos aos órgãos competentes de cada ente federativo, não cabendo ao operador jurídico estender indevidamente a interpretação além daquilo que expressamente consta do texto legal.

- **Da aplicação da lei em face dos ADE(S)**

Auxiliares de Desenvolvimento da Educação (ADEs), ou monitores geralmente não se equiparam legalmente a professores, mesmo com a edição da lei em comento, pois seus cargos focam no suporte pedagógico, higiene e cuidados básicos, enquanto professores exigem Licenciatura e regem classe. Embora atuem na educação infantil, têm planos de carreira, salários e funções distintos, sendo a equiparação salarial vedada pelo STF, com fulcro na 685.

Em outras palavras, os ADEs não podem ser equiparados à professores da educação infantil por 02 (dois) fatores:

- Não exercem atividade de magistério;
- Não podem ter equiparação salarial sob pena de investir-se esses servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

III. DA CONCLUSÃO

Em face da análise jurídica realizada, conclui-se que a Lei Federal n.º 15.326/2026, embora tenha efetivamente incluído os professores da educação infantil como profissionais do magistério, não estabeleceu uma definição irrestrita ou automática para tal enquadramento. Ao contrário, a lei mantém critérios claros e cumulativos que devem ser rigorosamente observados: **exercício de função docente, formação específica e aprovação em concurso público.**

Rejeita-se, portanto, a interpretação mais ampla proposta pela UNDIME, adotando-se posicionamento jurídico mais restritivo e em consonância com os princípios constitucionais que regem a administração pública, particularmente o princípio da legalidade e o requisito de concurso público para investidura em cargo público.

Igualmente, resta estabelecido que a Lei Federal n.º 15.326/2026 não possui efeito retroativo, não gerando direitos a benefícios financeiros ou pagamentos relativos ao período anterior à sua vigência, incluindo o período de calamidade pública compreendido entre maio de 2020 e dezembro de 2021.

A implementação das disposições legais permanece sob responsabilidade de cada ente do Poder Executivo, que deverá regulamentar a lei conforme sua competência e necessidades específicas, sempre observando os critérios e limitações estabelecidos pela legislação federal

É o parecer, salvo melhor juízo.

ALEXANDRE SALA
Diretor Jurídico – CIOESTE
OAB/SP nº 312.805